



10:57 29/01/2018 000549 SEGER TCE/AM



25-JAN-2018 14:35 000554 1/1



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO N. 002 /2018 - MP - RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador de contas signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DENISE DE FARIAS LIMA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA
End: Av. Getúlio Vargas, 156, Centro - CEP: 69.120-000
ITAPIRANGA/AM



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo, assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71 da Constituição Brasileira, não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; como condição de regularidade, além de legal, a despesa pública deve ser econômica e legítima (a legitimidade ocorre quando a despesa é proporcional e compatível com a finalidade de interesse público e com a escala de demandas prioritárias da administração pública, também definidas na Constituição Brasileira);

CONSIDERANDO que é de notório conhecimento que os Municípios em geral passam por severas dificuldades financeiras, com eventual atraso no pagamento de servidores e precariedade no desempenho da função administrativa, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas a preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde, educação e saneamento básico e ambiental,

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes à remuneração dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

municípios sua execução, nos termos dos arts. 6.º; 7.º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parcerias com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Amazonas, que alerta responsabilidade dos prefeitos municipais e presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam regularmente aplicados pelos gestores municipais;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** a **SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, DENISE DE FARIAS LIMA**, ou quem faça suas vezes, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com realização de despesa ilegítima com festejos carnavalescos e publicidade, em 2018, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade, em detrimento dos investimentos e obrigações prioritários e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento e pagamento de folha de pessoal eventualmente em atraso.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Adverte-se que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar representações ministeriais de responsabilização, junto ao egrégio Tribunal de Contas, na forma da Lei Orgânica Lei n. 2.423/1996.

Fica fixado o **PRAZO de 10 (dez) dias para resposta** aos termos desta Recomendação e, caso entenda em sentido contrário, informe as razões e a descrição da despesa, realizada ou futura, contendo valor, objeto, forma de repasse, pessoas contratadas/beneficiárias e demais informações.

Manaus, 25 de janeiro de 2018.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas